



2023/2775

21.12.2023

**DIRETIVA DELEGADA (UE) 2023/2775 DA COMISSÃO**

**de 17 de outubro de 2023**

**que altera a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos ajustamentos dos critérios de dimensão para as micro, pequenas, médias e grandes empresas ou grupos**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 13,

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos de informação no domínio da contabilidade prosseguem vários objetivos. Não se limitam a fornecer informações aos investidores nos mercados de capitais, mas dão também conta das transações passadas e reforçam o governo das sociedades. Importa simplificar esses requisitos a fim de assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidos e reduzir os encargos administrativos.
- (2) Tendo em conta a inflação significativa em 2021 e 2022, os critérios de dimensão monetária para determinar a categoria de dimensão de uma empresa a fim de ter em conta o impacto da inflação foram revistos.
- (3) De acordo com os dados do Eurostat, durante o período de cerca de 10 anos que decorreu entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de março de 2023, a inflação acumulada atingiu 24,3 % na área do euro e 27,2 % para o conjunto da UE.
- (4) A Comissão considera portanto que será necessário, em função da inflação, ajustar em 25 %, arredondando para cima, os limiares referidos no artigo 3.º, n.ºs 1 a 7, da Diretiva 2013/34/UE.
- (5) A Diretiva 2013/34/UE deve portanto ser alterada em conformidade.
- (6) A fim de permitir que as empresas ou grupos possam beneficiar dos limiares ajustados o mais rapidamente possível, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva devem aplicar-se o mais tardar aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2024. Os Estados-Membros podem permitir que as empresas apliquem tais disposições aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2023.
- (7) A Comissão consultou o grupo de peritos do Comité Europeu dos Valores Mobiliários em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-A, da Diretiva 2013/34/UE,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

**Alteração da Diretiva 2013/34/UE**

O artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE é alterado do seguinte modo:

1) No n.º 1, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

- «a) Total do balanço: 450 000 EUR;
- b) Volume de negócios líquido: 900 000 EUR;».

<sup>(1)</sup> JO L 182 de 29.6.2013, p. 19.

- 2) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
- a) As alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
    - «a) Total do balanço: 5 000 000 EUR;
    - b) Volume de negócios líquido: 10 000 000 EUR;»;
  - b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem definir limiares superiores aos previstos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, mas tais limiares não poderão exceder 7 500 000 EUR em termos de total do balanço nem 15 000 000 EUR em termos de volume de negócios líquido.».
- 3) No n.º 3, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
- «a) Total do balanço: 25 000 000 EUR;
  - b) Volume de negócios líquido: 50 000 000 EUR;».
- 4) No n.º 4, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
- «a) Total do balanço: 25 000 000 EUR;
  - b) Volume de negócios líquido: 50 000 000 EUR;».
- 5) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:
- a) As alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
    - «a) Total do balanço: 5 000 000 EUR;
    - b) Volume de negócios líquido: 10 000 000 EUR;»;
  - b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem definir limiares superiores aos previstos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, mas tais limiares não poderão exceder 7 500 000 EUR em termos de total do balanço nem 15 000 000 EUR em termos de volume de negócios líquido.».
- 6) No n.º 6, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
- «a) Total do balanço: 25 000 000 EUR;
  - b) Volume de negócios líquido: 50 000 000 EUR;».
- 7) No n.º 7, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
- «a) Total do balanço: 25 000 000 EUR;
  - b) Volume de negócios líquido: 50 000 000 EUR;».

## Artigo 2.º

### Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 24 de dezembro de 2024 o mais tardar. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam tais disposições aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros podem permitir que as empresas apliquem tais disposições aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2023.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2023.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN